



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.219-B, DE 2020

(Do Sr. Bacelar e outros)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. IGOR TIMO); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. TÚLIO GADÊLHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. Bacelar)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionado aos festejos de Carnaval e de São João;

II – subsídio, estabelecido em valor único, para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, relacionadas aos festejos de Carnaval e de São João, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e de serviços e de relacionados aos festejos de Carnaval São João e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, relacionados aos festejos de Carnaval São João.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/08/2020 16:19 - Mesa

PL n.4219/2020

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O regulamento para o repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse não deverá exceder o prazo de 30 dias.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos municipais, estaduais ou distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) 80% proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João as pessoas que participam de cadeia produtiva dos festejos de Carnaval e de São João, tais como músicos, instrumentistas, compositores, produtores culturais, escultores, aderecistas, laminadores, serralheiros, marceneiros, eletricitas catadores de materiais recicláveis, ambulantes prestadores de serviço de segurança, trabalhadores do setor de turismo e hotelaria, e outros, definidos conforme realidade regional e desde que estejam relacionados aos festejos do Carnaval e São João.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos do Carnaval e do São João com atividades interrompidas por conta da Pandemia de Covid19 e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nos festejos do Carnaval e São João nos dois anos imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2019 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, caso este benefício esteja em andamento no transcurso do Carnaval ou São João em 2021 .

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio em valor único previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 15.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os blocos de carnaval, afoxés, escolas de samba, organizações de festas juninas, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais relacionadas aos festejos de Carnaval e de São João com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação no cadastro de festejos do Carnaval ou de São João do respectivo Município ou do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

Art. 8º. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 9º. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham atividades relacionadas com os festejos de Carnaval e de São João, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.

Art. 10. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional Turismo apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/08/2020 16:19 - Mesa

PL n.4219/2020

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer, em parcela única, em 30 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus já contaminou mais de 3,2 milhões de brasileiro, tendo levado a óbito mais de 105 mil pessoas¹. Diante de um cenário de tamanha gravidade, cabe-nos refletir sobre meios de evitar a ocorrência de aglomerações como aquelas promovidas pelos grandes eventos culturais que há séculos formam o caráter na nossa gente. Nesse sentido, os festejos de São João foram completamente interrompidos em 2020 e o Carnaval, certamente, terá o mesmo destino em 2021, ou se tal não ocorrer plenamente, terá suas atividades fortemente abaladas.

Este Projeto de Lei procura sinalizar tanto para a indústria carnavalesca quanto para os grupos, blocos afoxés e assemelhados, em relação ao carnaval, mas também para as bandas de forró, os produtores musicais, compositores, produtores de fogos de artifícios e todo o espectro de pessoas, físicas e jurídicas, que conforma os vários matizes dos festejos de São João que o estado brasileiro valoriza a cultura e a arte por eles produzida.

¹ <https://covid.saude.gov.br/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O impacto produzido pelo apoio ao segmento ligado à indústria do Carnaval e do São João permitirá que artistas e outros profissionais do setor cultural possam atravessar esse momento difícil da vida nacional sem abandonar sua atividade laboral, na certeza de que futuramente a vida voltará à normalidade. Segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo (CNC) apenas as atividades relacionadas ao Turismo de Carnaval movimentaram R\$ 8 bilhões. Como referência, o Carnaval de 2019 na cidade de Salvador, Bahia, movimentou recursos na ordem de R\$ 1,8 bilhão, gerando 200 mil postos de trabalho, o mesmo se repete em municípios com importantes festejos carnavalescos, como Rio de Janeiro, Recife e Olinda, e, na devida proporção, em pequenos e médios municípios espalhados pelo Brasil. Este é um momento em que milhões de brasileiros conseguem construir uma pequena poupança para sua subsistência, seja em serviços diretamente relacionados à produção do carnaval, ou como ambulantes ou catadores de latinhas e recicláveis. O mesmo se repete em Festas Juninas que, com o cancelamento das atividades em 2020 geraram um prejuízo de mais de R\$ 1 bilhão apenas nas cidades do nordeste brasileiro.

Este projeto de lei parte da bem sucedida lei 14.017/2020 para ações emergenciais para o setor cultural, fruto de uma grande união de esforços entre sociedade, parlamento brasileiro, executivo federal e entes federados. Nesta lei houve previsão para ações junto a festejos juninos e organizações do carnaval, porém, em valores muito reduzidos e que não atendem ao conjunto das atividades produtivas destes festejos, muito menos a economia correlata, como turismo, trabalhos informais e sazonais; também não dá conta do conjunto das atividades socioculturais promovidas para organizações do carnaval ou são joão, algumas contando até com vila olímpica, ações recreativas e culturais para crianças, adolescentes e idosos, bem como toda a cadeia produtiva gerada por estes festejos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partindo desta referência e proporcionalidade, proponho esta lei específica, que, certamente, terá impacto efetivo na amenização dos bilionários prejuízos ocasionados ao setor.

É por este motivo que este projeto de Lei é meritório e merece a atenção do parlamento brasileiro. Faz-se urgente a preservação da cultura do carnaval e do São João sem que isso implique a violação dos padrões sanitários tão amplamente defendidos pelas principais instituições de saúde do mundo.

Aprovemos este projeto!

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2020

Deputado BACELAR
Podemos/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias, relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e

instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da

Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)*](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a

receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 17. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

§ 18. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

.....

.....

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

Autores: Deputados BACELAR E OUTROS

Relator: Deputado IGOR TIMO

I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de oferecer ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.

Segundo o projeto, a União deveria entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João. Essas ações se dariam de três formas: **renda emergencial mensal** aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionado aos festejos de Carnaval e de São João; **subsídio**, em valor único, **para manutenção de espaços e entidades** relacionados aos festejos de Carnaval e de São João e que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e **editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços** vinculados ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304635000>

de Carnaval e de São João. A esta última ação seriam reservados, pelo menos, 20% (vinte por cento) do total transferido aos entes subnacionais.

O regulamento para o repasse dos valores deveria ser editado após 10 dias da publicação da Lei decorrente desta proposição, e o repasse não deveria exceder o prazo de 30 dias.

A execução das ações deveria ocorrer de forma descentralizada, e a disponibilização dos recursos se daria mediante transferências da União aos entes subnacionais, preferencialmente por meio dos fundos municipais, estaduais ou distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

Metade dos valores repassados pela União seriam distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal. 80% desses recursos seriam distribuídos proporcionalmente à população, e, os outros 20%, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Os Municípios e o Distrito Federal receberiam a metade restante dos recursos. 80% desses recursos seriam distribuídos proporcionalmente à população, e, os outros 20%, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os Municípios teriam prazo máximo de 60 (sessenta) dias para dar destinação aos recursos, contados da data de recebimento. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deveriam ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

A proposição define como trabalhador e trabalhadora do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João as pessoas que participam de cadeia produtiva dos festejos de Carnaval e de São João, tais como músicos, instrumentistas, compositores, produtores culturais, escultores, adrecistas, laminadores, serralheiros, marceneiros, eletricitas catadores de materiais recicláveis, ambulantes prestadores de serviço de segurança, trabalhadores do setor de turismo e hotelaria, e outros, definidos



conforme realidade regional e desde que estejam relacionados aos festejos do Carnaval e São João.

A ação referente à renda emergencial terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação da Lei decorrente deste projeto, em três parcelas sucessivas. Fariam jus à renda emergencial os trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos do Carnaval e do São João com atividades interrompidas por conta da Pandemia que comprovem:

- terem atuado social ou profissionalmente nos festejos do Carnaval e São João nos dois anos imediatamente anteriores à data de publicação da Lei decorrente do projeto, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

- não terem emprego formal ativo;

- não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

- terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

- não terem recebido, no ano de 2019 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

- estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, no cadastro de festejos do Carnaval ou de São João do respectivo Município ou do Estado ou do Distrito Federal;

- não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, caso este benefício esteja em andamento no transcurso do Carnaval ou São João em 2021.

O recebimento da renda emergencial estaria limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar. A mulher provedora de família monoparental receberia duas cotas da renda emergencial.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304635000>

O subsídio (segunda forma de ação emergencial prevista na proposição), em valor único, teria valor mínimo de R\$ 15.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local. Fariam jus ao subsídio os blocos de carnaval, afoxés, escolas de samba, organizações de festas juninas, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais relacionadas aos festejos de Carnaval e de São João com atividades interrompidas. Para o acesso ao subsídio, o pleiteante deveria comprovar sua inscrição e a respectiva homologação no cadastro de festejos do Carnaval ou de São João do respectivo Município ou do Estado ou do Distrito Federal.

Os beneficiários da ação emergencial na forma de subsídio deveriam apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio. Os entes subnacionais deveriam assegurar ampla publicidade e transparência a essas prestações de contas.

Prevê-se que instituições financeiras federais poderiam disponibilizar linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos ou estabelecer condições especiais para renegociação de débitos. Essas facilidades seriam destinadas às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João e às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham atividades relacionadas com os festejos de Carnaval e de São João. Os débitos relacionados às linhas de crédito deveriam ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública.

O acesso às linhas de crédito e condições especiais oferecidas pelas instituições financeiras federais estaria condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o que a este sobrevier.



Para as medidas previstas no projeto poderiam ser utilizados como fontes de recursos dotações orçamentárias da União, o superávit do Fundo Nacional Turismo apurado em 31 de dezembro de 2019, ou outras fontes de recursos.

O repasse da União aos entes subnacionais deveria ocorrer em parcela única e no prazo de 30 dias a contar da publicação da Lei decorrente do projeto. Os recursos repassados que não tiverem sido destinados ou que não tiverem sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, seriam restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

A aplicação dos recursos previstos no projeto estaria limitada aos valores entregues pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.

A lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída às Comissões de Turismo; Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a finalidade de oferecer modalidades de compensação financeira ao conjunto de pessoas e entidades atuantes nas festividades de Carnaval e de São João do ano de 2021.

Seria desnecessário esclarecer o impacto econômico negativo suportado por todo o setor de turismo em decorrência da presente pandemia.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304635000>



Entretanto, enquanto algumas atividades do setor viram suas receitas reduzirem sobremaneira, outras, simplesmente, foram impedidas de operar. Ou seja, uma situação de ausência absoluta de receitas. A restrição a aglomerações, fundamentais para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao Carnaval e aos festejos de São João, imporá uma parada forçada nestas festividades, cujas consequências iriam muito além do desapontamento dos foliões.

Apesar de os eventos serem temporalmente pontuais, os trabalhadores e empresários que viabilizam a realização desses eventos, muitas vezes, trabalham durante quase todo o ano na preparação dessas festas. E mesmo para aqueles que não se envolvem ao longo do ano no planejamento dos festejos, os recursos financeiros obtidos nesses poucos dias representariam uma parte substancial da renda obtida ao longo de todo o ano. Dessa forma, é natural concluir que todos os envolvidos nas atividades se viram frente a uma situação inesperada e angustiante, sem qualquer tábua de salvação no horizonte.

Diferentemente das ações governamentais de apoio aos empresários atingidos pela pandemia, focadas na compensação da falta momentânea de caixa, os setores abarcados pela proposição demandam soluções diferenciadas. O Carnaval e o São João de 2021 não esperam o final da pandemia para recuperar terreno perdido, eles se perderam para sempre, assim como a renda daqueles que contribuem para a construção dessas festas. Os autores, conscientes dessas circunstâncias, ofereceram mecanismos que entendemos adequados para o alívio dos envolvidos nesses festejos.

É importante destacar que existem várias instâncias de análise da proposição, inclusive acreditamos que questões atinentes ao custo para a União, bem como a avaliação da forma como se daria a distribuição de recursos, são bastante sensíveis para definir a aprovação ou não do texto original. Mas a esta Comissão cabe apenas a análise de mérito segundo a perspectiva do Turismo. Adstritos a esse ponto de vista, entendemos que a proposição é digna de aprovação, pois as festividades têm alto potencial de atratividade turística, tanto de demanda interna quanto externa. A criação de mecanismos de compensação para essa atividade seria fundamental para a preservação da permanência dos envolvidos na organização das festas, sob pena de perda

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304635000>



perene de ativos humanos e financeiros essenciais à continuidade dos festejos nos anos vindouros. Seriam perdas inestimáveis às receitas futuras das regiões envolvidas nessas atividades.

Foram propostos três mecanismos de compensação aos operadores dos festejos de Carnaval e São João. Renda emergencial mensal, subsídio para manutenção de espaços e entidades relacionados aos festejos de Carnaval e instrumentos públicos de incentivo, tais como editais, chamadas públicas, prêmios e aquisição de bens e serviços. A União faria a transferência de valores e os Estados, Municípios e o Distrito Federal se encarregariam de efetivar a chegada dos recursos nas pontas, por meio dos três mecanismos apresentados.

Foram estruturadas condições para coibir o abuso no acesso aos instrumentos, como a impossibilidade de a renda emergencial ser concedida a quem não tenha trabalhado nos dois anos anteriores nas respectivas festividades, ou tenha emprego formal, ou seja, beneficiário de programas de transferência de renda, aí incluso o auxílio emergencial.

O subsídio seria direcionado para a manutenção de espaços e entidades relacionados aos festejos de Carnaval e de São. Seria concedido em parcela única e teria valor mínimo de R\$ 15.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00. O gestor local deveria estabelecer os critérios para a definição do valor a ser entregue. Para evitar o abuso, o pleiteante deveria comprovar sua inscrição e a respectiva homologação no cadastro de festejos do Carnaval ou de São João do respectivo Município ou do Estado ou do Distrito Federal. Além do mais, haveria a necessidade de prestações de contas em até 120 dias após o recebimento do subsídio.

Quanto aos instrumentos públicos de incentivo, como a abertura de editais para a compra de bens e serviços, também achamos salutar, pois o estímulo fiscal pode ser a única forma de prover demanda ao grupo nesses tempos de pandemia. Nesse sentido, seria possível, por exemplo, utilizar a capacidade produtiva de fantasias, alegorias e adereços para a produção de itens de utilidade geral da população. Também seria possível aproveitar os



espaços das escolas de samba para a oferta de serviços públicos nas imediações.

Estamos convictos de que a proposição é muito favorável ao turismo, pois ajuda a manter uma tradição cultivada em longa data com forte apelo entre potenciais turistas. Precisamos garantir que os artífices dessas festas estejam minimamente seguros em suas finanças durante esse período pandêmico. Não podemos correr o risco de ver o conhecimento desses operadores se perder em troca de alguma outra atividade econômica que lhes pareça mais estável.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.219, de 2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Relator

2021-5542



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304635000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.219/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Igor Timo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Igor Timo e Bibi Nunes - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, Júnior Mano, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, André Abdon, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

Autores: Deputados BACELAR E OUTROS

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria dos Deputados Bacelar e outros, tem como objetivo estabelecer ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados a duas grandes festas nacionais: o carnaval e os festejos juninos, nesse ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

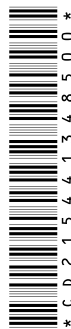
A proposição foi distribuída para as seguintes Comissões Permanentes: Turismo (CT), Cultura (CCult), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Turismo, o referido projeto de lei recebeu parecer favorável, nos termos do relatório apresentado pelo Deputado Igor Timo (Pode-MG), tendo sido aprovado no âmbito dessa Comissão, na reunião do dia 17 de junho do corrente ano.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da Comissão de Cultura a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito e relevância cultural.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215441348500>



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

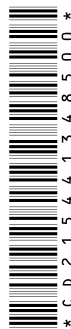
A pandemia da Covid-19, que já ceifou a vida de mais de 600 mil brasileiros, trouxe graves consequências para o setor cultural e de eventos. Como todos sabem, o setor da Cultura foi, sem sombra de dúvida, um dos mais afetados pela pandemia. Em razão da própria natureza, foi o primeiro setor a ser paralisado e deverá ser o último a poder retornar normalmente as suas atividades.

Além do desemprego, pudemos constatar que muitos trabalhadores e trabalhadoras da cultura que, na sua grande maioria, exercem sua atividade profissional de forma autônoma, tiveram sua renda salarial comprometida, passando, às vezes, por dificuldades financeiras para a manutenção de sua sobrevivência física.

Essa Casa Legislativa teve a sensibilidade política para apresentar a proposta que resultou na Lei nº 14.017, de 30 de junho de 2020 (conhecida Lei Aldir Blanc), que dispôs sobre o auxílio emergencial para a área da cultura, socorrendo os trabalhadores e trabalhadoras desse setor, bem como os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Eis que chega em boa hora outra medida legislativa de auxílio emergencial, que propõe, na mesma ótica da Lei Adir Blanc, socorrer dois importantes ciclos culturais populares e de ampla repercussão econômica, pois bem sabemos que tanto o carnaval, como os festejos juninos são responsáveis pela geração de emprego e renda e contribuem para a cadeia produtiva do turismo de muitas regiões do país.

Segundo levantamento realizado pelo jornal *Folha de São Paulo* apenas com o cancelamento do Carnaval deste ano, pelo menos R\$ 8 bilhões deixaram de circular na economia e cerca de 25 mil empregos temporários deixaram de ser criados. Em Pernambuco, Estado que aqui represento e conheço melhor sua realidade socioeconômica, o impacto da não



realização do Carnaval neste ano é da ordem de R\$ 100 milhões de acordo com informações da Associação Pernambucana das Empresas de Infraestrutura de Eventos (Aspeine).

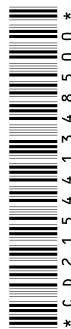
Nesta mesma esteira, os Festejos de São João do ano de 2020 e deste ano de 2021 foram extremamente impactados. Segundo reportagem da CNN Brasil, estima-se prejuízo de R\$ 1,5 bilhão gerado pelo cancelamento das festas de São João de 2021. Nas últimas comemorações, ocorridas em 2019, apenas o Estado de Pernambuco arrecadou 434 milhões.

Tanto o Carnaval quanto o São João, mobilizam uma extensa cadeia de fornecedores de diferentes áreas da indústria, do comércio e de serviços. Ademais, estes festejos são muito mais do que simples manifestações artísticas e populares ou meros feriados; constituem, em verdade, elemento fundante da própria identidade nacional.

Em síntese, esse projeto de lei prevê que a União destine em parcela única aos Estados, Distrito Federal e Municípios o montante de três bilhões de reais para aplicação pelos poderes executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos do carnaval e de São João, através de três mecanismos, a saber: 1) auxílio emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras do setor; 2) subsídio para manutenção de espaços, entidades, instituições, cooperativas, pequenas empresas e organizações culturais, que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social e 3) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos juninos e de Carnaval.

Podemos constatar que esse já é o segundo ano que não tivemos os festejos do ciclo junino de forma presencial, com suas quadrilhas e fogueiras, que tanto embelezam o cenário de todo o Norte e Nordeste do país. O mesmo se pode dizer do carnaval, pois, diante da atual conjuntura, especula-se que corremos o sério risco de também não termos os festejos carnavalescos no próximo ano de 2022.

Como forma de ampliar sua discussão entre os segmentos envolvidos e aperfeiçoar o projeto de lei em referência, resolvi, como relator da



matéria, propor, no âmbito dessa Comissão de Cultura, a realização de duas audiências públicas, onde foram convidados técnicos, especialistas nas duas festas populares e profissionais ligados a esses setores.

A primeira audiência foi realizada, de forma virtual, no dia 24 de agosto de 2021 e contou com as seguintes participações:

- Sr. Fabrício Noronha, Secretário de Cultura do Estado do Estado do Espírito Santo e Presidente do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura;
- Sr^a. Drica Souza, representante do Bloco Brincante Popular Carnavalesco de rua, musicista e arte-educadora de Pernambuco;
- Sr. Maciel Salú, rabequeiro, mestre de Maracatu Rural e militante da Cultura Popular.
- Sr. Guilherme Varella, advogado e pesquisador acerca das políticas públicas de carnaval de rua e representante dos blocos da cidade de São Paulo-SP;
- Sra. Lia de Itamaracá, cirandeira, cantora e compositora, reconhecida como Patrimônio Vivo de Pernambuco.

Já a segunda audiência, ocorreu no dia 28 de setembro de 2021 e, contou com as seguintes participações:

- Sra. Michelle Miguel, presidente da ASQUAJUPE (Associação das quadrilhas juninas de Pernambuco)
- Sra. Tereza Accioly, representante da Associação dos Forrozeiros de Pernambuco
- Sr. Robson Vilela, Representante Liga de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno

Todos os expositores presentes nessas audiências foram unânimes em afirmar a importância e relevância do Projeto de Lei nº 4.219, de 2020, por considerarem que as festas juninas e do Carnaval constituem



manifestações da nossa rica diversidade cultural e são componentes importantes da economia criativa do povo brasileiro.

No decorrer das audiências, constatamos a necessidade de manter o escopo geral do projeto de lei, mas achamos por bem apresentar as seguintes emendas, que visam promover o aperfeiçoamento da matéria, no que se refere sobretudo à questão de prazos para a execução da futura Lei Moraes Moreira, homenagem que gostaríamos de fazer nesse âmbito. São as seguintes:

- 1) A Emenda nº 1 dá nova redação ao art. 1º da proposição para deixar, de forma bem clara e explícita, que as ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, serão adotadas de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022. Dessa forma, garante-se a implementação e/ou execução, bem como a prestação de contas das ações emergenciais necessárias até o último dia do ano de 2022;
- 2) A Emenda nº 2 estabelece um novo prazo de ao menos 1(um) dos últimos 4 (quatro) anos de atuação profissional nos festejos juninos e do carnaval, anteriores à data de publicação da Lei, para que os trabalhadores e trabalhadoras de cultura possam fazer jus ao auxílio emergencial previsto no art. 6º;
- 3) A Emenda nº 3 também possui a finalidade de desburocratizar o processo de execução/implementação da Lei, ao determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurem ampla publicidade e transparência à prestação de contas, a qual deverá ser simplificada e adotará como referência principal o cumprimento da finalidade precípua do objeto, e apenas subsidiariamente o cumprimento de formalidades administrativas;



- 4) A Emenda nº 4 traz duas modificações quanto ao prazo de pagamento de débitos de linhas de crédito concedidas aos trabalhadores da cultura ligadas aos festejos juninos e do carnaval, que passa a ser desde 1º de janeiro de 2023;
- 5) A Emenda nº 5 faz apenas uma correção quanto à denominação do “Fundo Geral do Turismo (Fungetur)”.

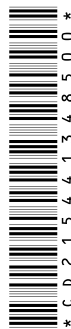
Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do PL nº 4.219, de 2020, com a apresentação das emendas anexas. No ensejo, parabenizo aos Deputado Bacelar pela brilhante iniciativa parlamentar e aos demais deputados e deputadas signatárias dessa proposição.

Sala da Comissão, em de outubro de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215441348500>



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a redação do art. 1º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, a serem adotadas de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022.

....." (NR)

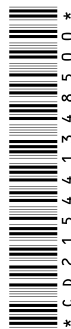
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2021-10725



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215441348500>



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA Nº 2

Substitua-se a redação do art. 6º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 6º

I - terem atuado social ou profissionalmente nos festejos do Carnaval e São João em ao menos 1(um) dos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2021-10725



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215441348500>



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA Nº 3

Substitua-se a redação do art. 8º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 8º

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo, a qual deverá ser simplificada e adotará como referência principal o cumprimento da finalidade precípua do objeto, e apenas subsidiariamente o cumprimento de formalidades administrativas." (NR)

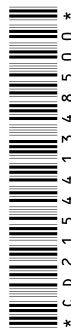
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2021-10725



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215441348500>



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA Nº 4

Substitua-se a redação do art. 9º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 9º

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados desde 1º de janeiro de 2023.

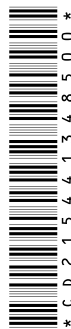
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2021-10725



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215441348500>



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA Nº 5

Substitua-se, no inciso II do art. 10 do projeto a expressão “Fundo Nacional Turismo” por “Fundo Geral do Turismo (Fungetur)”.

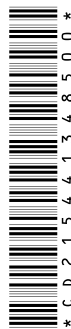
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2021-10725



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215441348500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.219/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Tiririca, Túlio Gadêlha, Diego Garcia, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Professora Rosa Neide e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213199838400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se a redação do art. 1º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, a serem adotadas de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213608736700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Substitua-se a redação do art. 6º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 6º

I - terem atuado social ou profissionalmente nos festejos do Carnaval e São João em ao menos 1(um) dos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

....." (NR)

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219527969700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA ADOTADA Nº 3

Substitua-se a redação do art. 8º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 8º

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo, a qual deverá ser simplificada e adotará como referência principal o cumprimento da finalidade precípua do objeto, e apenas subsidiariamente o cumprimento de formalidades administrativas." (NR)

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217183661200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA ADOTADA Nº 4

Substitua-se a redação do art. 9º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 9º

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados desde 1º de janeiro de 2023.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216851714200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

EMENDA ADOTADA Nº 5

Substitua-se, no inciso II do art. 10 do projeto a expressão “Fundo Nacional Turismo” por “Fundo Geral do Turismo (Fungetur)”.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210819674400>

